



# Ministério de Minas e Energia

## Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 493/GM/MME, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, no art. 10 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na Resolução CNPE nº 2, de 28 de fevereiro 2019, na Resolução CNPE nº 6, de 17 de abril de 2019, na Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019, na Portaria nº 265, de 21 de junho de 2019, no Acórdão TCU nº 2.430/2019 Plenário, de 23 de outubro de 2019, no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e o que consta do Processo nº 48380.000021/2020-86, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 23/GM/MME, de 27 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Para os fins desta Portaria, consideram-se, além das definições contidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 12.351, de 2010, na Portaria nº 265, de 21 de junho de 2019, no Contrato de Cessão Onerosa e no Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa das áreas de Búzios e Itapu, as seguintes:

.....

II - Estratégia de Desenvolvimento: significa a definição do número e localização de sistemas de Produção e, para cada um deles, a Extração do Primeiro Óleo, o número, características e cronograma de perfuração e completação de poços produtores e injetores, o número e características das Unidades de Produção e dos sistemas de coleta e Escoamento e o cronograma de entrada de poços, entre outras especificidades;

III - Volumes Excedentes aos Contratados em Cessão Onerosa: significa, para as áreas de Atapu e Sépia, o volume recuperável de Petróleo equivalente que excede o volume contratado em regime de Cessão Onerosa;

IV - Volume Recuperável: corresponde à estimativa, com base na Estratégia de Desenvolvimento definida, da Produção acumulada total prevista de Petróleo equivalente, considerando o corte econômico e o limite do contrato; e

V - Procedimento Pré-Acordado: procedimento com diretrizes elaboradas pelas Partes, através do qual um auditor independente promove a certificação dos valores de custo despendidos pela Cessionária para aquisição dos ativos que serão parcialmente transferidos aos futuros Contratados em regime de Partilha de Produção para a Produção dos Volumes Excedentes aos Contratados em regime de Cessão Onerosa.” (NR)

“Art. 2º-A. Fica instituído Comitê Propositivo com o objetivo de estabelecer à PPSA as diretrizes técnicas, econômicas e jurídicas para a negociação com a Petrobras e cálculo da Compensação, considerando as condições atuais de mercado.

§ 1º O Comitê Propositivo é composto pelos seguintes membros:

I - Ministério de Minas e Energia:

- a) Bruno Eustáquio Ferreira Castro de Carvalho, que o presidirá; e
- b) Rafael Bastos da Silva;

II - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA:

a) Osmond Coelho Júnior; e

b) Armando Gonçalves de Almeida; e

III - Empresa de Pesquisa Energética - EPE:

a) Heloísa Borges Bastos Esteves.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões do Comitê, sem o direito a voto, outros membros das Instituições que o compõem.

§ 3º O Comitê terá duração até que as negociações com a Petrobras sejam concluídas.” (NR)

“Art. 2º-B. Para fins de rastreabilidade, considera-se, nas negociações previstas nesta Portaria, as discussões ora em curso entre o Ministério de Minas e Energia, a PPSA e a Petrobras.” (NR)

“Art. 2º-C. A participação no Comitê não será remunerada e não criará vínculos ou direitos com a Administração Pública.” (NR)

“Art. 2º-D. O Comitê se reunirá conforme convocação de seu Presidente.

§ 1º As reuniões poderão ser realizadas por videoconferência.

§ 2º O quórum de reunião do Comitê é de maioria simples dos membros e o quórum de aprovação de matéria, caso necessário, será de metade mais um dos seus membros.” (NR)

“Art. 2º-E. A PPSA prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento e à execução dos trabalhos do Comitê.” (NR)

“Art. 2º-F. Eventuais despesas de deslocamento e estada necessárias ao bom funcionamento do Comitê correrão à conta dos Órgãos e Entidades representados ou convidados.” (NR)

“Art. 3º .....

I - as Participações nas futuras Áreas Coparticipadas;

II - os parâmetros para o cálculo da Compensação, considerando as condições de mercado atuais; e

III - o valor da Compensação.

Parágrafo único. As Partes deverão firmar um acordo, a ser submetido à deliberação do MME, contendo os parâmetros de que trata o inciso II e o valor da Compensação na forma do inciso III.” (NR)

“Art. 4º As Partes deverão chegar a um acordo em relação às Participações do Contrato de Partilha de Produção e do Contrato de Cessão Onerosa nas áreas de Atapu e Sépia.

§ 1º Para o cálculo das Participações do Contrato de Partilha de Produção e do Contrato de Cessão Onerosa será utilizada a proporção entre o Volume Excedente ao Contratado em Cessão Onerosa e o Volume Recuperável de hidrocarbonetos em Petróleo equivalente das futuras Áreas Coparticipadas nos campos de Atapu e Sépia.

.....  
§ 3º A cada trinta dias, as Partes se reunirão com a ANP e o Ministério de Minas e Energia para informar a evolução das negociações e apresentar os estudos, inclusive no que diz respeito aos dados, informações, interpretações e modelos estático e dinâmico de Reservatórios.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

§ 1º A metodologia de cálculo do valor da Compensação deverá considerar os valores presentes líquidos prospectivos referentes à Produção dos volumes contratado sob regime de Cessão

Onerosa (VPL1) e à Produção concomitante dos Volumes Excedentes aos Contratados em Cessão Onerosa (VPL2), calculados com base nas respectivas Estratégicas de Desenvolvimento.

§ 2º A data de referência a ser considerada para fins de cálculo do VPL1 e do VPL2 será a Data Efetiva dos Acordos de Coparticipação de Atapu e Sépia.

§ 3º O valor total da Compensação será reconhecido como Custo em Óleo na Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, na forma do **caput** do art. 5º da Portaria MME nº 265/2019, independentemente da forma de pagamento ajustada pelos Contratados em regime de Partilha de Produção.

§ 4º A transferência parcial de ativos entre a Cessão Onerosa e o futuro Contrato de Partilha de Produção, levantados até a data de referência, ocorrerá na Data Efetiva dos Acordos de Coparticipação de Atapu e Sépia.

§ 5º Para o cálculo do *gross up*, o custo de aquisição dos ativos da Cessão Onerosa a serem parcialmente transferidos ao futuro Contrato de Partilha de Produção será certificado mediante Procedimento Pré-Acordado, a partir de diretrizes elaboradas em conjunto pelas Partes.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### **BENTO ALBUQUERQUE**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.3.2021 - Seção 1.